



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº do Processo	0800276-93.2018.815.0221
Ação	Cobrança
Objetivo	Conciliação, Instrução e Julgamento
Data e hora	14 de maio de 2019, às 09h50min
Local	Fórum de São José de Piranhas
Juiz de Direito	Hermeson Alves Nogueira
Conciliador	Heraldo Costa Miguel
Promovente	Rodrigues Cirino Lopes
Adv. do(a) Promovente	Dr. Laerte Ferreira de Moraes França
Promovido(s)	Seguradora Lider dos Consórcios S.A.
Adv. do(s) promovido(s)	Dr. Ricardo Luiz Costa dos Santos
Preposto(s)	Renata de Oliveira Feitosa Vaz

Aberta a audiência e realizado o pregão de estilo pelo meirinho, verificou-se a presença das partes e de seus procuradores. Ato contínuo foi tentada a conciliação, não logrando êxito, posto que as partes não chegaram a um entendimento. Em seguida foi dado continuidade a audiência com a instrução. Compulsando os autos, verifica-se que o promovido já contestou. A consulta ao processo foi realizada através do dispositivo eletrônico do adv. da parte autora, uma vez que o Sistema PJE estava apresentando instabilidade, sem acesso. **Ato contínuo foi dada a palavra ao promovente para impugnar a contestação, que disse:** “MM. Juiz, no que se refere a preliminar arguida, esta não merece prosperar, pois o autor tem total interesse na presente ação, tanto é que requereu administrativamente o seguro a que faz jus, tendo, inclusive, juntado toda documentação necessária, inclusive, documentação médica, a exemplo do boletim de atendimento médico id nº 15277203 e 15277244, referentes a data do acidente e do comprovante de despesas médicas id nº 15277352, para procedência em sede administrativa. Vale salientar, também, que o autor, também, pleiteou seguro por invalidez permanente junto a própria seguradora ré, requerimento, este, o qual foi totalmente deferido e a parte autora recebeu valores devidos id nº 15277367. No que tange ao mérito alegado em sede de contestação, tendo em vista que o processo se refere a bojo probatório meramente documentação este patrono requer ao MM. Juiz o indeferimento da oitiva da parte autora, tendo em vista que o que já fora juntado supre totalmente as provas para total procedência do pleito inicial”. **Aberta a palavra ao adv. da promovida**, nada requereu. **Em seguida pelo MM. Juiz foi dito:** Face o adiantado da hora e o grande número de audiências agendada para o dia de hoje, determino que seja feito conclusão dos autos para análise da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido na contestação e rebatido da impugnação. Fica concedido prazo de 05(cinco) dias para juntada de substabelecimento e carta de preposição, se houver. Atribui-se ao presente termo **força de mandado/ofício**. E nada mais havendo a tratar, encerra-se o presente termo, que foi lido e relido, tendo todos concordado plenamente, que vai assinado por todos os presentes.

JUIZ DE DIREITO

ADV. DA PARTE PROMOVENTE

ADV. DO PROMOVIDO

OFICIAL DE JUSTIÇA

CONCILIADOR

Rodrigues Cirino Lopes

PROMOVENTE

PROMOVIDO